



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DEP. JOSÉ CARLOS SABÓIA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o limite máximo da propriedade rural e sobre a arrecadação do imóvel rural como bem vago.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1988.

À Com. Justiça e Redação em 04 de setembro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3453 DE 1989

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 1989

(DO SR. JOSÉ CARLOS SABÓIA)



Dispõe sobre o limite máximo da propriedade rural e sobre a arrecadação do imóvel rural como bem vago.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1988)

Em 30 / 08 / 89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.453 de 1989
(Do Deputado JOSÉ CARLOS SABÓIA)

26
F

Dispõe sobre o limite máximo da propriedade rural e sobre a arrecadação do imóvel rural como bem vago.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir da publicação desta lei, ninguém poderá ser proprietário, titular do domínio útil ou detentor a qualquer título, no País, de imóvel rural ou conjunto de imóveis rurais, de área, contínua ou descontínua, superior a 600 (seiscentos) módulos fiscais.

Parágrafo único. A área excedente de 600 (seiscentos) módulos fiscais é suscetível de desapropriação, por interesse social, nos termos do art. 184 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se abandono ou renúncia tácita:

I - manter inexploradas, durante três anos consecutivos, áreas rurais aproveitáveis;

II - manter o imóvel rural sem certificado de cadastro pelo prazo de três anos.

§ 1º Considera-se área aproveitável a parcela de terra suscetível de aproveitamento econômico, observado o disposto no art. 50, § 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º Os imóveis, de que trata o caput, serão arrecadados como bens vagos, nos termos do § 2º do art. 589 do Código



Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de estabelecer a área máxima do imóvel rural tem por objetivo conter a expansão indiscriminada do latifúndio.

Segundo dados cadastrais do INCRA, os imóveis classificados como latifúndios (por dimensão e por exploração) que representam apenas 29,2% do total dos imóveis rurais, ocupam 85,6% da área agrícola total do País. Enquanto isso, os minifúndios, que representam 67,5% do total dos imóveis rurais, ocupam tão-somente 9,5% da área agrícola.

Se considerarmos os "latifúndios por dimensão", verificamos que a sua área média é de 135.640,2 ha., contrastando com a área média dos minifúndios que é de 19,5 ha. São necessários, portanto, 6.956 minifúndios para formar um latifúndio por dimensão.

Se examinarmos o aspecto da utilização da terra, verificamos que os "latifúndios por exploração" mantêm inexploradas 57% das suas áreas aproveitáveis.

Observando a distribuição das pessoas ocupadas, nas diversas categorias de imóveis, verificamos que os "latifúndios por dimensão" têm participação insignificante na criação de empregos, no meio rural:



- absorvem, apenas, 0,2% da mão-de-obra ocupada na agricultura, ou seja, "uma média de uma pessoa para cada 1.570 ha." Isto se torna mais gritante quando comparamos com os minifúndios que, ocupando apenas 9,5% da área total, empregam 48,3% da mão-de-obra rural;

- absorvem, apenas, 0,3% dos assalariados temporários, enquanto os minifúndios empregam 30,9% dessa categoria de trabalhadores.

É importante, ainda, frisar que existe uma tendência declinante no percentual de absorção da força de trabalho rural pelos grandes estabelecimentos agropecuários:

- em 1950, o percentual de ocupação da mão-de-obra rural pelos imóveis de até 100 ha. era de 66,5%, alcançando 78,6% em 1980;

- em relação aos imóveis de 1.000 ha. e mais, a situação é inversa: absorviam 7,2% da força de trabalho rural em 1950, reduzindo-se este percentual para 4,3% em 1980.

Se examinarmos a participação de cada grupo de imóveis no total da oferta de alguns alimentos básicos, verificamos que os imóveis de até 100 ha. são responsáveis pela produção de 82,2% do feijão; 89,4% da mandioca; 70,2% do milho; 46,1% do trigo e 38,1% do arroz.

Pelo quadro descrito se pode concluir que os latifúndios realmente não cumprem a sua função social e não poderiam já mais ser caracterizados como "propriedades produtivas", nos termos do art. 185, inciso II da Constituição Federal.

No nosso entender, a propriedade para ser caracterizada como "produtiva" tem que cumprir alguns requisitos, tais como:



- ser explorada econômica e racionalmente;
- ter satisfatório grau de utilização da terra e de eficiência na exploração;
- estar a serviço do bem comum, da produção de riqueza e da geração de empregos produtivos;
- assegurar a expansão permanente de sua capacidade produtiva.

Os imóveis caracterizados como latifúndios estão longe de cumprir estes requisitos, sendo, portanto, passíveis de desapropriação.

Teoricamente, o tamanho da propriedade rural não é, em si, bom ou mau. Poderíamos afirmar que todos os grupos de estabelecimentos rurais são alocativamente eficientes. A sua destinação social é o que importa. O fulcro da questão, portanto, não está no tamanho da propriedade, mas no bom uso da terra, de sorte a que se assegure o cumprimento da sua função social. O próprio Estatuto da Terra não estabelece limites para o tamanho da propriedade. O parâmetro é sempre a função social da terra. E neste sentido é bom lembrar o que diz o Decreto-lei nº 582, de 15.05.69, no seu artigo 2º:

Art. 2º A Reforma Agrária preservará e estimulará, por todos os meios, a propriedade de extensão compatível com a exploração existente, desde que utilizada de maneira racional, assegurando a função econômica e social da terra."

Considerando-se, porém, os aspectos de uso da terra e expansão permanente de sua capacidade produtiva, a geração de emprego e a produção de riqueza, percebe-se, claramente, que o latifúndio não opera em moldes empresariais, não alcança níveis satisfatórios de eficiência econômica e, muito menos, de cumprimento de sua função social.



O imóvel rural classificado como latifúndio inegavelmente não é a propriedade de "extensão compatível" com as necessidades de modernização da agricultura brasileira. Nos latifúndios, geralmente, quando não se mantêm estocadas grandes áreas como reserva de valor, pratica-se a chamada "agricultura de rapina moderna", que se caracteriza pela destruição dos solos, pela orgia dos agrotóxicos, de custos sociais imprevisíveis.

Defender o latifúndio como instituição é contribuir decisivamente para a destruição da pequena agricultura, para a expulsão do trabalhador rural, para o crescimento das áreas ociosas e para a ampliação dos conflitos pela posse da terra.

O estabelecimento de um limite máximo de 600 (seiscentos) módulos fiscais para o imóvel ou conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, titular do domínio útil ou detentor a qualquer título enquadra-se, perfeitamente, no espírito do Estatuto da Terra (art. 4º, inciso V, alínea "a", combinado com o art. 46, § 1º, "b") e do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980 (art. 22, inciso II, alínea "a") que definem o latifúndio por extensão.

Outra medida que consideramos fundamental na destruição do latifúndio como instituição, na luta contra arcaicas formas de apropriação privada do solo, onde o proprietário arrogasse o direito de fazer o que quer com a terra, inclusive mantê-la ociosa e estocada como reserva de valor, impedindo que outros a utilizem produtivamente, é a "arrecadação como bem vago", nos termos do art. 589, § 2º do Código Civil, do imóvel mantido inexplorado ou sem certificado de cadastro, durante três anos consecutivos.

O Código Civil já previa a arrecadação do bem vago. O dispositivo fora aperfeiçoado com a nova redação do art. 589, dada pela Lei nº 6.969, de 10.12.81.



Acontece, porém, que a legislação não esclareceu, até hoje, o que seja imóvel abandonado, no meio rural. Interpretações diversas terminaram por impedir a aplicação da lei.

O objetivo da nossa proposta é, exatamente, ao definir o que seja bem vago, permitir que se possa utilizar esta outra alternativa na luta pela democratização da terra. A arrecadação do bem vago é, inegavelmente, um instituto de grande eficácia, de rápida implementação e que não envolve grandes somas de recursos como na ação desapropriatória.

Dada a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 1989.


Deputado JOSÉ CARLOS SABÓIA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.504 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA TERRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I (2) — PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 4.º — Para os efeitos desta Lei, definem-se:

V — "Latifúndio", o imóvel rural que:
a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1.º,
alínea "b", desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas
agrícolas regionais e o fim a que se destine;

TÍTULO II — DA REFORMA AGRÁRIA

CAPÍTULO II (6) — DA DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS

Seção III — Do Zoneamento e dos Cadastros (10)

Art. 46 — O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I, para elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o País, mencionando:

§ 1.º — Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para fins de realização de estudos micro-econômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

b) dos limites máximos permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;

Art. 50 — O valor básico do imposto será determinado em alíquota de dois décimos por cento sobre o valor real da terra nua, declarado pelo proprietário e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante da avaliação cadastral. (12a)

§ 1.º — Levando-se em conta a área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no País, neste consideradas as áreas correspondentes às frações ideais quando em condomínio, esse valor básico será multiplicado por um coeficiente de progressividade, de acordo com a seguinte tabela:

- a) área total no máximo igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situam as propriedades: coeficiente um;
- b) área maior do que uma até dez vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente um e meio;
- c) área maior do que dez, até trinta vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente dois;
- d) área maior do que trinta, até oitenta vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente dois e meio;
- e) área maior do que oitenta, até cento e cinquenta vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente três;
- f) área maior do que cento e cinquenta, até duzentas vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente três e meio;
- g) área maior do que trezentas, até seiscentas vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente quatro;
- h) área superior a seiscentas vezes o módulo definido na alínea "a": coeficiente quatro e meio.

§ 2.º — O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente de localização que aumente o imposto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do art. 46, e das distâncias, condições e natureza de vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente, variando no território nacional de um a um e seis décimos, será fixado por tabela a ser baixada por Decreto do Presidente da República, para cada região considerada no zoneamento previsto no artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3.º — O valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho, na forma seguinte:

a) segundo o grau de alheamento do proprietário na administração e nas responsabilidades de exploração do imóvel rural, segundo a forma e natureza dos contratos de arrendamento e parceria, e à falta de atendimento em condições condignas de conforto doméstico e de higiene aos arrendatários, parceiros e assalariados — coeficientes que aumentem aquele valor, variando de um a um e seis décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;

b) segundo o grau de dependência e de participação do proprietário nos frutos, na administração e nas responsabilidades da exploração do imóvel rural; em função das facilidades concedidas para habitação, educação e saúde dos assalariados — coeficientes que diminuam o valor do imposto de um a três décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;

§ 4.º — Uma vez obtidos os elementos cadastrais, relativos ao item III do art. 46 e fixados os índices previstos no § 1.º deste artigo, o valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo as condições técnico-econômicas de exploração, na forma seguinte:

a) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade inferior aos limites mínimos fixados na forma do § 1.º do art. 46 e com base no tipo, condições de cultivo e nível tecnológico de exploração — coeficientes que aumentem o valor do imposto, variando de um a um e meio, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;

b) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade superior ao mínimo referido na alínea anterior, e segundo o grau de atendimento à vocação econômica da terra, emprego de práticas de cultivo ou de criação adequadas, e processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos agropecuários — coeficientes que diminuam o valor do imposto, variando eles de um a quatro décimos, na forma a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei.

§ 5.º — Se o imposto territorial rural lançado for superior ao do exercício anterior, mesmo que a área agricultável explorada do imóvel rural seja inferior ao mínimo necessário para classificá-lo como empresa rural nos termos do artigo 4.º, inciso VI, será permitido ao seu proprietário requerer redução de até cinquenta por cento do imposto lançado, desde que, em função das características ecológicas da zona onde se localize o referido imóvel, elabore projeto de ampliação da área explorada e o mesmo seja considerado satisfatório pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6.º — No caso de propriedade em condomínio, o coeficiente de progressividade referido no parágrafo primeiro será calculado como média ponderada em que os coeficientes da tabela correspondentes à situação de cada condômino definida no corpo do mesmo parágrafo são multiplicados pela sua área ideal e ao final somados e divididos a soma pela área total da propriedade.

§ 7.º — Os coeficientes de progressividade de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores só serão aplicados às terras não aproveitadas racionalmente. (12b)

§ 8.º — As florestas ou matas de preservação permanente, definidas nos arts. 2.º e 3.º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, não podem ser tributadas, excetuando-se as áreas por elas ocupadas, que ficam sujeitas à incidência do ITR. (13)

.....
.....

DECRETO N.º 84.685 — DE 6 DE MAIO DE 1980

REGULAMENTA A LEI N.º 6.746, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR — E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Art. 1.º — Para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural aplicar-se-á, sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro e não impugnado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo mesmo órgão, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante:

NÚMERO DE MÓDULOS FISCAIS	ALÍQUOTA
Até 2	0,2%
Acima de 2 até 3	0,3%
Acima de 3 até 4	0,4%
Acima de 4 até 5	0,5%
Acima de 5 até 6	0,6%
Acima de 6 até 7	0,7%
Acima de 7 até 8	0,8%
Acima de 8 até 9	0,9%
Acima de 9 até 10	1,0%
Acima de 10 até 15	1,2%
Acima de 15 até 20	1,4%
Acima de 20 até 25	1,6%
Acima de 25 até 30	1,8%
Acima de 30 até 35	2,0%
Acima de 35 até 40	2,2%
Acima de 40 até 50	2,4%
Acima de 50 até 60	2,6%
Acima de 60 até 70	2,8%
Acima de 70 até 80	3,0%
Acima de 80 até 90	3,2%
Acima de 90 até 100	3,4%
Acima de 100	3,5%

Art. 2.º — O imposto não incidirá:

a) sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (art. 21, § 6.º, da Constituição Federal), ou

b) sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a um módulo fiscal, desde que o contribuinte o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros.

§ 1.º — Para efeito da não incidência de que trata este artigo, considera-se imóvel cultivado aquele que tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculada a percentagem sobre a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural.

§ 2.º — Entende-se por ajuda eventual de terceiros o trabalho, remunerado ou não, de natureza eventual ou temporária, realizado nas épocas de maiores serviços.

§ 3.º — Para efeito de aplicação do disposto na alínea "b" deste artigo, quando se tratar de mais de um imóvel, somar-se-ão as frações de módulo fiscal de cada imóvel rural.

Art. 3.º — A não incidência do imposto de que trata o art. 2.º ocorrerá de ofício, com base nas informações constantes da declaração prestada pelo contribuinte e cessará quando verificada pelo INCRA a falsidade dessas informações.

Art. 4.º — O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será fixado pelo INCRA, através de Instrução Especial, levando-se em conta os seguintes fatores:

- a) o tipo de exploração predominante no Município:
 - I — hortifrutigranjeira;
 - II — cultura permanente;
 - III — cultura temporária;
 - IV — pecuária;
 - V — florestal;
- b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;
- c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;
- d) o conceito de "propriedade familiar", constante do art. 4.º, item II, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1.º — Na determinação do módulo fiscal de cada Município, o INCRA aplicará metodologia, aprovada pelo Ministro da Agricultura, que considere os fatores estabelecidos neste artigo, utilizando-se dos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

§ 2.º — O módulo fiscal fixado na forma deste artigo, será revisto sempre que ocorrerem mudanças na estrutura produtiva, utilizando-se os dados atualizados do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

Art. 5.º — O número de módulos fiscais de cada imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

Parágrafo único — No caso de imóvel rural situado em mais de um Município, o número de módulos fiscais será calculado com base no módulo fiscal estabelecido para o Município onde estiver cadastrado o imóvel, segundo critérios baseados para o cadastramento.

Art. 6.º — Para os efeitos deste Decreto, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal, não se considerando aproveitável:

- a) a área ocupada por benfeitorias;
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente impréstável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

§ 1.º — Consideram-se benfeitorias as casas de moradia, galpões, banheiros para gado, valas, silos, currais, açudes, estradas de acesso e quaisquer edificações para instalações do beneficiamento, industrialização, educação ou lazer.

§ 2.º — Considera-se de preservação permanente, a área ocupada por floresta ou mata e demais formas de vegetação natural, sem qualquer destinação comercial, tais como caatinga, banhado, pantanal, cerrado ou outras, desde que obedecido o previsto nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

§ 3.º — Consideram-se impréstáveis ou inaproveitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal, as seguintes áreas:

a) a área efetivamente utilizada com exploração mineral, desde que o contribuinte possua a planta de localização, respectivo registro do Departamento Nacional de Produção Mineral, o ato de concessão de lavra e, quando a lavra não for de superfície, a justificativa de que a mencionada utilização impede a exploração com finalidade agrícola, pecuária ou florestal;

b) as áreas impróprias à lavoura, à implantação de pastagens artificiais, as que não sirvam de pastos nativos e nem à extração vegetal ou florestal, sem potencial agrícola e que são as áreas áridas, acidentadas, declivosas, pedregosas, encharcadas ou erodidas, em nível que inviabilize a sua exploração.



Art. 7.º — O valor da terra nua considerado para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo INCRA.

§ 1.º — O valor dos bens incorporados ao imóvel, para os efeitos deste artigo, inclui:

- I — o das construções, instalações e melhoramentos;
- II — o das culturas permanentes;
- III — o das árvores de florestas naturais;
- IV — o das árvores de florestas plantadas;
- V — o das pastagens cultivadas ou melhoradas.

§ 2.º — O valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de Instrução Especial. (*)

§ 3.º — A fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 4.º — O valor da terra nua, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido pelo INCRA para cada Unidade da Federação, através de Instrução Especial, com base na variação percentual do preço da terra, verificada entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto.

§ 5.º — O coeficiente, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser utilizado para a atualização do valor mínimo previsto neste artigo.

Art. 8.º — O imposto, calculado na forma do art. 1.º, poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, observado quanto segue:

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural, quociente esse que,

multiplicado por 0,45 (quarenta e cinco centésimos), definirá o Fator de Redução pela Utilização (FRU);

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento ou número de cabeças de animais por hectare, obtido para cada produto explorado, e os correspondentes índices de rendimentos fixados pelo INCRA, através de Instrução Especial, quociente esse que, multiplicado pelo FRU, referido na alínea "a" deste artigo, determinará o Fator de Redução pela Eficiência (FRE).

Art. 9.º — Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se efetivamente utilizadas:

- a) as áreas plantadas com produtos vegetais;
- b) as áreas de campos e pastos nativos, nas condições estabelecidas em Instrução Especial do INCRA;
- c) as áreas de exploração extrativa, nas condições estabelecidas em Instrução Especial do INCRA;
- d) as áreas de exploração de floresta nativa de acordo com plano de exploração aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF e nas condições estabelecidas em Instrução Especial do INCRA.

§ 1.º — No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 2.º — No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

Art. 10 — O grau de eficiência na exploração, previsto no § 2.º do art. 8.º, será obtido de acordo com a sistemática seguinte:

- a) para os produtos vegetais divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento;
- b) para a exploração pecuária, divide-se o número total de cabeças do rebanho pelo índice de lotação, cabeça por hectare, fixado por zona de pecuária;
- c) a soma dos resultados obtidos na forma das alíneas "a" e "b" dividida pela área efetivamente utilizada, calculada consoante o artigo anterior, e multiplicado por cem, determina o grau de eficiência na exploração, limitado a cem por cento.

§ 1.º — Considera-se a existência de culturas em formação, quando a área colhida for menor que 80% (oitenta por cento) da área plantada com produtos de ciclo superior a 12 (doze) meses, incluindo o reflorestamento com essências exóticas, hipótese em que, para cálculo do grau de eficiência na exploração, será adotado o seguinte critério:

- a) divide-se a quantidade colhida pelo respectivo índice de rendimento;
- b) à área calculada na forma da alínea anterior, somar-se-ão 80% (oitenta por cento) da diferença entre a área plantada e a área colhida com esses produtos.

§ 2.º — Para os produtos que não tenham índices de rendimento fixados na forma da alínea "b" do art. 8.º, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, como resultado do cálculo previsto na alínea "a" do "caput" deste artigo.

Art. 11 — A redução do imposto, de que tratam os arts. 8.º, 9.º e 10.º, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 12 — Para gozar dos estímulos fiscais concedidos por este Decreto, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, quando o imóvel rural, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

Parágrafo único — Para efeito de constatação da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, o INCRA poderá levar em consideração as informações constantes das declarações prestadas pelos arrendatários ou parceiros, sem prejuízo de ação fiscalizadora.

Art. 13 — Nos casos de intempérie ou calamidade de que resulte frustração de safras ou destruição de pastos, o Ministro da Agricultura poderá determinar que o percentual de redução referido no art. 8.º seja:

- a) calculado com base em dados do ano anterior ao da ocorrência, ou
- b) fixado genericamente para todos os imóveis que comprovadamente estejam situados na área de ocorrência da intempérie ou calamidade.

Parágrafo único — Nos casos de estado de calamidade pública, decretado pelo Poder Público Federal ou Estadual, a redução de que trata o art. 8.º poderá ser de 90% (noventa por cento), desde que o imóvel tenha sido efetivamente atingido pelas causas determinantes daquela situação.

Art. 14 — Para os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculado na forma da alínea "a" do art. 8.º, inferior aos limites fixados no art. 16, a alíquota a ser aplicada será multiplicada pelos seguintes coeficientes de progressividade:

- a) no primeiro ano em que o fato ocorrer: 2 (dois);
- b) no segundo ano, consecutivo: 3 (três);
- c) no terceiro ano e seguintes, consecutivos: 4 (quatro).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao exercício de 1980.



Art. 15 — Em qualquer hipótese, a aplicação do previsto no art. 14 não resultará em alíquotas inferiores a:

- a) no primeiro ano: 2% (dois por cento);
- b) no segundo ano: 3% (três por cento);
- c) no terceiro ano e seguintes: 4% (quatro por cento).

Art. 16 — Os limites referidos no art. 14 são fixados segundo a área do módulo fiscal do Município de localização do imóvel rural, da seguinte forma:

ÁREA DO MÓDULO FISCAL GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA

Até 25 (vinte e cinco) hectares	30%
Acima de 25 (vinte e cinco), até 50 (cinquenta) hectares	25%
Acima de 50 (cinquenta), até 80 (oitenta) hectares	18%
Acima de 80 (oitenta) hectares	10%

Art. 17 — A aplicação do disposto nos arts. 14, 15 e 16, ressalvada a hipótese prevista no art. 18, independe de alienação ou de transferência a

qualquer título, inclusive por sucessão "causa mortis", do imóvel rural ou parte dele.

Art. 18 — Nos casos de projetos agropecuários, o contribuinte poderá pleitear a suspensão, pelo prazo de até 3 (três) anos, da aplicação do previsto no art. 14, desde que assuma, perante o INCRA, o compromisso de desenvolver exploração do imóvel rural no grau mínimo estabelecido no art. 16.

§ 1.º — O requerimento do contribuinte deverá, sumariamente, demonstrar o tipo de exploração a ser desenvolvido no imóvel, os investimentos a serem realizados, a fonte de recursos, bem como a área a ser explorada, e será considerado deferido se, dentro de 90 (noventa) dias, contados do seu recebimento pelo INCRA, não for por ele apreciado.

§ 2.º — O requerimento mencionado no § 1.º será acompanhado de documento comprobatório de aprovação de projeto por órgão governamental de desenvolvimento ou do compromisso referido no "caput" deste artigo.

§ 3.º — O prazo de suspensão requerido pelo contribuinte não será prorrogado, em hipótese alguma, mesmo nos casos em que a liberação de recursos apontados no requerimento não tenha ocorrido na forma e prazos previstos.

§ 4.º — A suspensão de que trata este artigo deverá ser requerida até o dia 31 de março de cada ano e terá efeito a partir do exercício seguinte ao da protocolização do requerimento no INCRA.

§ 5.º — Excepcionalmente, no ano de 1980, a suspensão poderá ser requerida até 120 dias após a data de publicação deste decreto.

§ 6.º — O contribuinte ficará sujeito ao pagamento em dobro, através de lançamento retroativo e complementar, dos tributos devidos, acrescidos das cominações legais, e das despesas com as verificações necessárias, se o grau de utilização da terra permanecer inferior aos limites estabelecidos no art. 16, após o decurso do prazo de suspensão.

Art. 19 — Para gozar dos estímulos fiscais previstos no art. 8.º, os contribuintes, que se enquadrem nas condições estabelecidas em Instrução Especial do INCRA, estarão obrigados a prestar declaração anual para cadastro.

§ 1.º — Independentemente do disposto neste artigo, estão obrigados a prestar declaração anual os contribuintes que sejam pessoas jurídicas, mesmo que arrendatários de imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão.

§ 2.º — Aos contribuintes não obrigados a prestar declaração anual, fica facultada a apresentação de declaração, para gozo dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 3.º — Se os contribuintes não obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no parágrafo anterior, o INCRA efetuará o lançamento dos tributos com os dados de que dispuser.

Art. 20 — A Taxa de Serviços Cadastrais prevista no art. 5.º do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, não incidirá sobre imóveis rurais abrangidos pelo § 6.º do art. 21, da Constituição Federal, e sobre aqueles não sujeitos à incidência do imposto por força do § 1.º do art. 50, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.746, de 10 de dezembro de 1979, salvo nos casos de expressos pedidos de atualização cadastral.

Art. 21 — A contribuição de que trata o art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, será calculado na base de 1% (um por cento) do Valor de Referência Regional, vigente em 1.º de janeiro de cada ano, multiplicado por doze, para cada módulo fiscal atribuído ao imóvel rural de acordo com o art. 5.º deste Decreto.

Parágrafo único — A contribuição referida neste artigo não incidirá:

a) sobre imóveis rurais abrangidos por imunidade constitucional ou não sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural na forma deste Decreto;

b) sobre os imóveis rurais de tamanho até 3 (três) módulos fiscais, que apresentarem grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculado na forma da alínea "a" do art. 8.º;

c) sobre os imóveis rurais classificados como minifúndio ou empresa rural, na forma do art. 22.

Art. 22 — Para efeito do disposto no art. 4.º, incisos IV e V, e no art. 46, § 1.º, alínea "b", da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, considera-se:

I — Minifúndio, o imóvel rural com dimensão inferior a um módulo fiscal, calculado na forma do art. 5.º;

II — Latifúndio, o imóvel rural que:

a) exceda a seiscentas vezes o módulo fiscal calculado na forma do art. 5.º;

b) não excedendo o limite referido no inciso anterior e tendo dimensão igual ou superior a um módulo fiscal, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

III — Empresa Rural, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra e atendidos simultaneamente os requisitos seguintes:

a) tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado na forma da alínea "a" do art. 8.º;

b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do art. 10, igual ou superior a 100% (cem por cento);

c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra.

Art. 23 — As declarações previstas neste Decreto são apresentadas sob inteira responsabilidade dos contribuintes e, no caso de falsidade, dolo ou má-fé, os obrigará ao pagamento em dobro dos tributos derivados, além das multas decorrentes e das despesas com as verificações necessárias.

Art. 24 — O INCRA, em Instrução Especial, disporá sobre o procedimento administrativo para apuração dos créditos e das infrações à legislação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, das Taxas e Contribuições por ele administradas, bem como a formalização, revisão e cumprimento das respectivas exigências.

Art. 25 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DO de 07-05-80.)



LEI N.º 6.969 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO, POR USUCAPIÃO ESPECIAL, DE IMÓVEIS RURAIS, ALTERA A REDAÇÃO DO § 2.º DO ART. 589 DO CÓDIGO CIVIL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único — Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 25 (vinte e cinco) hectares.

Art. 2.º — A usucapião especial, a que se refere esta Lei, abrange as terras particulares e as terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao possessor, pelo Estatuto da Terra ou pelas leis que dispõem sobre processo discriminatório de terras devolutas.

Art. 3.º — A usucapião especial não ocorrerá nas áreas indispensáveis à segurança nacional, nas terras habitadas por silvícolas, nem nas áreas de interesse ecológico, consideradas como tais as reservas biológicas ou florestais e os parques nacionais, estaduais ou municipais, assim declarados

pelo Poder Executivo, assegurada aos atuais ocupantes a preferência para reassentamento em outras regiões, pelo órgão competente.

Parágrafo único — O Poder Executivo, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, especificará, mediante Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as áreas indispensáveis à segurança nacional, insuscetíveis de usucapião.

Art. 4.º — A ação de usucapião especial será processada e julgada na comarca da situação do imóvel.

§ 1.º — Observado o disposto no art. 126 da Constituição Federal, no caso de usucapião especial em terras devolutas federais, a ação será promovida na comarca da situação do imóvel, perante a justiça do Estado, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, cabendo ao Ministério Público local, na primeira instância, a representação judicial da União.

§ 2.º — No caso de terras devolutas, em geral, a usucapião especial poderá ser reconhecida administrativamente, com a consequente expedição do título definitivo de domínio, para transcrição no Registro de Imóveis.

§ 3.º — O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, estabelecerá, por Decreto, a forma do procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º — Se, decorridos 90 (noventa) dias do pedido ao órgão administrativo, não houver a expedição do título de domínio, o interessado poderá ingressar com a ação de usucapião especial, na forma prevista nesta Lei, vedada a concomitância dos pedidos administrativo e judicial.

Art. 5.º — Adotar-se-á, na ação de usucapião especial, o procedimento sumaríssimo, assegurada a preferência à sua instrução e julgamento.

§ 1.º — O autor, expondo o fundamento do pedido e individualizando o imóvel, com dispensa da juntada da respectiva planta, poderá requerer, na petição inicial, designação de audiência preliminar, a fim de justificar a posse, e, se comprovada esta, será nela mantido, liminarmente, até a decisão final da causa.

§ 2.º — O autor requererá também a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, valendo a citação para todos os atos do processo.

§ 3.º — Serão cientificados por carta, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4.º — O prazo para contestar a ação correrá da intimação da decisão que declarar justificada a posse.

§ 5.º — Intervirá, obrigatoriamente, em todos os atos do processo, o Ministério Público.

Art. 6.º — O autor da ação de usucapião especial terá, se o pedir, o benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive para o Registro de Imóveis.

Parágrafo único — Provado que o autor tinha situação econômica bastante para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família, o juiz lhe ordenará que pague, com correção monetária, o valor das isenções concedidas, ficando suspensa a transcrição da sentença até o pagamento devido.

Art. 7.º — A usucapião especial poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 8.º — Observar-se-á, quanto ao imóvel usucapido, a imunidade específica, estabelecida no § 6.º do art. 21 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Quando prevalecer a área do módulo rural, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 1.º desta Lei, o Imposto Territorial Rural não incidirá sobre o imóvel usucapido.

Art. 9.º — O juiz de causa, a requerimento do autor da ação de usucapião especial, determinará que a autoridade policial garanta a permanência no imóvel e a integridade física de seus ocupantes, sempre que necessário.

Art. 10 — O § 2.º do art. 589 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação: (*)

Art. 11 — Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 3.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

PARTE GERAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º — Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada
concernente às pessoas, aos bens e às suas relações. (1)



LIVRO I — DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II — DA PROPRIEDADE

.....

CAPÍTULO II — DA PROPRIEDADE IMÓVEL

.....

Seção VI — Da Perda da Propriedade Imóvel

Art. 589 — Além das causas de extinção consideradas neste Código, também se perde a propriedade imóvel:

- I — Pela alienação.
 - II — Pela renúncia.
 - III — Pelo abandono.
 - IV — Pelo perecimento do imóvel. (37)
-

§ 2.º — O imóvel abandonado arrecadar-se-á como bem vago e passará ao domínio do Estado, do Território, ou do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições:

- a) 10 (dez) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona urbana;
 - b) 3 (três) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona rural." (38)
-
-